

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 180 /2018

42ª SESSÃO: 10/08/2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 1/356/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.19450-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

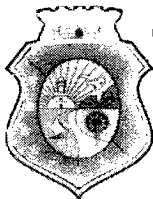
RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação do selo fiscal de trânsito em notas fiscais em operação de entrada interestadual.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 foi verificado a existência de notas fiscais eletrônicas de operações de entradas interestaduais sem a aposição do respectivo selo de trânsito.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12867, Termo de Início nº 2015.13662 e Termo de Conclusão nº 2015.19052, CD contendo relatório das notas fiscais e Anexo Único da IN nº 37/2014.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 18/29, sob os seguintes fundamentos:



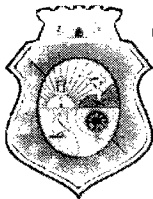
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. requer inicialmente a ilegitimidade passiva dos representantes legais da sociedade para figurar no polo passivo da demanda, pois não houve comprovação da prática de atos em excesso de poderes ou infração à Lei capaz de ocasionar a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios;
2. a declaração da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos períodos de janeiro a novembro de 2010, conforme estabelece a regra do art. 150, § 4º do CTN, considerando que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação;
3. afirma que parte das notas fiscais foram devidamente seladas;

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. O Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12867 foi emitido em 20/08/2015 determinando a auditoria fiscal plena relativa ao exercício de 2010 e teve início em 18/09/2015, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2015.13661, fls. 8/9;
2. a obrigação tributária acessória de selagem de documentos fiscais é cobrada por ocasião do ingresso das mercadorias no território cearense;
3. “A sanção pela falta de selagem eletrônica dos documentos fiscais não pode ser confundida com mera multa isolada, uma vez que tal obrigação acessória está direta e imediatamente relacionada ao registro de débitos de fronteira atribuídos ao destinatário das referidas operações”, desta forma não acata as 4 (quatro) decisões do Conat colacionadas para fundamentar aplicação de descumprimento de mera formalidade;
4. quanto à preliminar de certeza do fato que motivou a autuação não procede, a autuação está embasada em 347 (trezentos e quarenta e sete) operações interestaduais que não foram seladas;
5. a cerca da ilegitimidade passiva dos representantes legais da sociedade, esclarece que a lista constante nas Informações Complementares tem efeito meramente cadastral, sem qualquer repercussão na responsabilidade pelo crédito que somente é aferida em fase posterior;
6. reconhece a extinção pela decadência dos meses de fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2010 por terem sido incorporados em outubro de 2010, remanescendo o direito do fisco lançar os meses agosto e outubro de 2010 que foram incorporados em novembro de 2010, novembro de 2010 incorporado em dezembro de 2010 e janeiro, junho e dezembro incorporados em março de 2011;
7. considerando que a decisão é contrária aos interesse da Fazenda Pública recorre de ofício.

O contribuinte vem aos autos, fls.60/61 e apresenta o pagamento com base na Lei nº 16.259/2018.



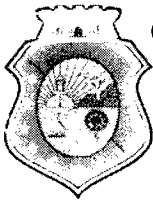
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 73/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, julgando procedente a acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. afasta a decadência pois trata-se de obrigação tributária acessória nos termos do art. 126 do RICMS que entende por obrigação acessória as prestações positivas e negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou fiscalização do ICMS;
2. no caso de descumprimento de obrigação acessória aplica-se a norma do art. 173, I do CTN, no presente processo os fatos geradores ocorreram no exercício de 2010, portanto o término ocorreria em 31 de dezembro de 2015, o AI foi lavrado em 14/12/2015, portanto dentro do prazo legal;
3. O ilícito se refere a aquisição de mercadoria com documento fiscal sem a aposição do selo fiscal;
4. afirma que o fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da Sefaz significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. O débito gerado nas operações de entrada interestadual, seja Substituição Tributária, Antecipado ou Difal somente é gerado nos Sistemas Corporativos Cometa e Sitram, como não houve registro não pode ser aplicado o § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017;
5. entende que deve ser aplicada a penalidade imposta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017 pois não houve alteração no percentual a ser aplicado (aplicação imediata a fatos geradores pendentes).

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em 194 notas fiscais de operações de entrada interestaduais.

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta a decadência do período de janeiro a novembro de 2010, sob o argumento de que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Inicialmente, a exigência lançada no presente auto de infração tem como objeto uma obrigação tributária acessória, qual seja, aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entrada interestaduais.

A obrigação tributária acessória traduz-se numa prestação positiva ou negativa, instituída em lei, com a finalidade de facilitar a arrecadação e fiscalização dos tributos, e quando não cumprida na forma e nos prazos legais, submete-se ao lançamento de ofício conforme determinação do art. 149, VI do Código Tributário Nacional. Desta forma, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, e considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2010 e o lançamento ocorreu em 14/12/2015, constata-se que não ocorreu a decadência, devendo, portanto, ser afastada a preliminar reconhecida pelo julgador monocrático no Julgamento nº 1334/2017, fls. 48/55.

Ainda em sede de preliminar a recorrente solicita, na impugnação, a retirada dos sócios do polo passivo da acusação fiscal. Analisando esse pedido, verifica-se que a relação jurídica instalada é com a pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sujeito passivo da relação tributária, na forma descrita no art. 121 do CTN e a menção dos dados dos sócios e responsáveis pela pessoa jurídica na Informação Complementar do Auto de Infração deve-se ao controle de autorização em mandato e procuração da representação jurídica, administrativa e fiscal. Além do mais, a Procuradoria Geral do Estado é o órgão competente para análise, controle e administração da dívida ativa do Estado, conforme o art.5º, III da Lei Complementar nº 58/2006, razões pelas quais afasto o pedido da recorrente.

Aduz, também, na peça de impugnação, a nulidade do lançamento em razão do efeito confiscatório da multa aplicada. Do mesmo modo, afastamos esta nulidade, uma vez que não compete ao órgão de julgamento administrativo efetuar o controle de constitucionalidade da norma, conforme estabelece o art.48, § 2º da lei 15.614/2014. Ademais, o agente do fisco atribui a penalidade prevista em lei para o descumprimento da obrigação, ou seja, a penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

Quanto ao mérito da questão, a obrigação acessória de selar as notas fiscais de operações interestaduais foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou o selo fiscal de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

trânsito com o objetivo de facilitar o controle e a fiscalização das operações de entradas e saídas interestaduais

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).

Contemplando a legislação acima transcrita e verificando os fatos constantes nos autos, percebe-se que a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais de entrada reclamada na peça inicial do presente processo persiste, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova capaz de refutar a acusação, embora a autuada tenha argumentado que parte das notas foram seladas, não foi apresentada nenhuma prova.

Nesse diapasão, conclui-se pela procedência da acusação fiscal, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

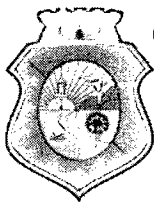
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, julgando PROCEDENTE a presente acusação fiscal, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------|----------------|
| MULTA | R\$ 241.928,11 |
|-------|----------------|

OBSERVAR DAE DE PAGAMENTO (COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 16.259/2017) CONSTANTE FLS. 61.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

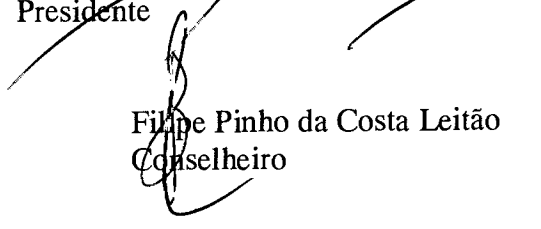
DECISÃO:


Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância; a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário interposto, para inicialmente, em relação às preliminares: 1. extinção parcial em razão de decadência, com base no §4º do art. 150 do CTN, sugerida pelo julgador singular; 2. nulidade em razão de ilegitimidade passiva: Preliminares afastadas, por decisão unânime, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, julgando PROCEDENTE a presente acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com alterações trazidas pela Lei nº 16.258/17, limitando a cobrança aos valores constantes no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

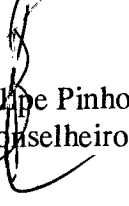
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2018.

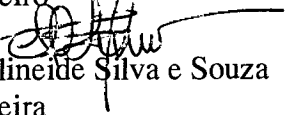

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

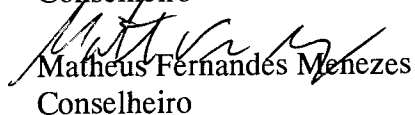

Valtair Farbalho Lima
Conselheiro

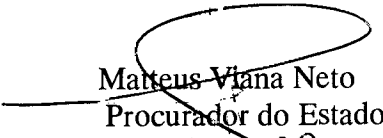

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 17/09/2018